TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO: TC-00002357.989.17-7

ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV

RESPONSÁVEIS: ■ ANTONIO CARLOS MOLINA - Dirigente - PERÍODOS: 01/01 a

30/11 e de 21/12 a 31/12/2017

LIVIA RICETTI OLIVEIRA TONI - Substituta - PERÍODO: 01/12 a

20/12/2017

EXERCÍCIO: 2017

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-19 UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.333, de 27/09/2007 e alterações posteriores. A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo, **Arquivo:** eTC 2357.989.17 IPSJBV - CONTAS 2017.pdf(Eventos 11.22).

Os responsáveis e a origem foram regularmente notificados (Eventos 14.1, 21.1, 41.1 e 41.2).

Apresentou defesa e documentos o dirigente do órgão em 2019, Sr. Sérgio Venício Dragão, que foi ratificada pelos responsáveis (Eventos 26.1 a 26.7, 44.1 e 44.2).

Resumo a seguir as ocorrências anotadas pela Fiscalização e as alegações da origem:

1) Comitê de Investimentos

- Não há previsão legal da forma de representatividade entre servidores ativos e inativos.

A composição deste Comitê atende ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 4027/17, ou seja, seus integrantes possuem graduação superior e 2/3 têm certificados da ANBIMA.

A representatividade reclamada poderia ser regularizada mediante lei municipal. Todavia, na prática, dificultaria a nomeação dos integrantes, ante a escassez de servidores com a qualificação exigida pela lei local.

2) Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit Orçamentário de R\$ 1.825.548,78, correspondente a 4,12% das receitas realizadas.

Este resultado decorreu da insuficiência de repasses de aportes por parte do órgão instituidor, relativos aos meses de janeiro e fevereiro, no total de R\$ 2.322.871,74, valor este incluído no Termo de Parcelamento n° 254/17, de 05/04/17, posteriormente objeto de reparcelamento especial autorizado pelo Ministério da Previdência Social, firmado em de 01/10/17, CADPREV n°1179/17.

Observou que a LOA de 2017 previu repasses de aportes de R\$ 10.000.000,00. No entanto, foi promulgada em 27/10/17 a Lei Complementar Municipal n° 4156/17 autorizando aportes de R\$ 7.000.000,00 para o exercício examinado. Para 2017 e 2018 a referida lei municipal estabeleceu aportes de R\$ 10.000.000,00.

- A Demonstração das Variações Patrimoniais não reflete de forma integral as desvalorizações (perdas) com ativos financeiros ocorridas durante o exercício em análise.

A contabilização mencionada pela inspeção será válida a partir de 2019, conforme plano de contas do AUDESP, cujos grupos e subgrupos foram reproduzidos na defesa, não havendo interesse da origem em distorcer os dados contabilizados.

Assim, os planos de contas em vigor para 2017 e 2018 não contemplam os referidos grupos e subgrupos transcritos.

A análise comparativa deve ser feita entre o Anexo 13 do Balanço Financeiro e no Anexo 15 das Demostrações das Variações Patrimoniais reproduzidos na peça defensiva.

3) Parcelamentos

- O saldo do parcelamento de R\$ 26.057.836,97 em 31/12/2017 foi lançado equivocadamente na conta "Investimentos" do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, em prejuízo dos princípios da transparência (art.go 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal 4.320/64).

O registro questionado seguiu as orientações do plano de contas do AUDESP transcrito na defesa.

A origem pediu a este Tribunal esclarecimentos acerca das divergências observadas no referido plano de contas, cuja resposta foi no sentido de esclarecer as divergências à época da inspeção "in loco", o que não ocorreu.

As devidas correções no plano de contas foram efetuadas em 2018.

4) Livros e Registros

- Desacertos nos registros da Entidade.

A defesa se reportou ao alegado acima nos itens Resultado da Execução Orçamentária e Parcelamentos.

5) Atuário

- O Atuário havia recomendado para que em 2017 o Instituto mantivesse o seu plano de custeio, entretanto, alteração na legislação estabeleceu nova metodologia de cálculo para o aporte da cobertura de déficit financeiro por parte da Prefeitura Municipal.

A defesa confirmou o apontado, ou seja, os aportes realizados em 2017 obedeceram a nova metodologia de cálculo estabelecida pela Lei Municipal nº 4.517/17, com efeitos retroativos a partir de 01/01/17, suspendendo a aplicação dos ditames da Lei Municipal nº 3.192/12.

6) COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Investimento inicias em 2017 em Fundos com pouquíssimos cotistas, indicando que em caso de stress no mercado financeiro, o prejuízo será diluído entre poucos investidores.

Estes Fundos são chamados de "master feeds", considerados como de boa prática operacional. Observou que os gestores podem vender as cotas para outros Fundos de longo prazo, beneficiando indiretamente cotistas de diferentes fundos e possuem apenas risco natural do mercado financeiro.

- Investimento em Fundo com cobrança de 20% de taxa de performance do que exceder 100% do IMA B-5.
- O Fundo em foco é de crédito privado e encontra-se enquadrado perante a Resolução CMN nº 555. Assim, a aplicação comentada não caracteriza irregularidade.

7) Atendimento às recomendações do Tribunal

- Não foram cumpridas as recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2011(TC-782/026/11) e 2012 (TC-3337/026/12), isto é, escorreita escrituração das peças contábeis e atendimento às recomendações desta Corte, afastamento das claudicações contábeis, respectivamente.

Contestou estes apontamentos argumentando que as peças contábeis do exercício estão escrituradas de forma correta, como demonstra a obtenção do CRP pelo município. As observeções da inspeção acerca dos lançamentos contábeis não configuraram erro, uma vez que a origem seguiu orientação do plano de contas do AUDESP para 2017.

Em atendimento a solicitação do MPC (Evento 54.1), determinei a remessa destes autos ao setor econômico-financeiro da Assessoria Técnica para análise dos questionamentos

consignados nos seguintes itens: Comitê de Investimentos, Défict da Execução Orçamentária, Resultado Patrimonial, Parcelamento, Atuário e Composição dos Investimentos e opinou pela regularidade dessas contas com recomendação (Evento 63.1).

A i. Chefia dos Órgãos Técnicos encaminhou o parecer emitido por sua Assessoria (Evento 63.2).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores foram julgadas na seguinte conformidade:

-eTC-001559/989/16: regulares, com ressalva, determinações e recomendações à origem, com trânsito em julgado em 12/08/19.

-eTC-005208/989/15: regulares, com ressalvas, e recomedações à origem, transitadas em julgado em 25/07/19.

-eTC-001387/026/14: aprovadas, com ressalvas, e recomendações, com trânsito em julgado em 02/12/19.

É o relatório.

Decido.

Acolho o posicionamento da Assessoria Técnica, haja vista que a gestão em foco reúne condições de receber aprovação desta Corte de Contas, com ressalva, na medida em que merecem acolhida as justicativas apresentadas acerca das ocorrências anotadas pela Fiscalização.

De incío, ressalto que relevo, excepcionalmente, o déficit orçamentário de R\$ 1.825.538,78, correspondendo, em termos percentuais, a 4,21% da receita auferida, vez que foi amparado pelo superávit financeiro de 2016 de R\$ 131.941.830,45.

Como bem observado pelo órgão Técnico, apesar deste déficit ter sido coberto pelo superávit financeiro do ano anterior, é o terceiro seguido, necessitando a gestão do Instituto, de maior empenho a fim de não incorrer em dificuldades financeiras, considerando, ainda, a possibilidade do órgão instituidor de não honrar em sua totalidade os valores dos aportes financeiros legalmente instituídos.

Isto posto, destaco que o Instituto de Previdência cumpriu suas finalidades, com resultados positivos na execução financeira e patrimonial de R\$ 148.762,05 e R\$ 31.327.754,62, respectivamente, e que as despesas administrativas atingiram o montante de R\$ 1.626.296,07, correspondendo a 1,13%, não extrapolando o limite legal de 2% sobre a base de cálculo considerada.

Não foi constatada irregularidade no pagamento da remuneração dos dirigentes, nas despesas e nos contratos firmados e executados no exercício de 2017.

Foram registrados aumentos nas receitas de contribuição que em 2016 se situaram em R\$ 33.605.098,22 e em 2017 em R\$ 44.295.406,49.

Os investimentos apresentaram saldo positivo de R\$ 152.635.946,77, representando aumento de 13,92% em relação ao auferido no anterior, cujo montante foi de R\$ 134.966.946,77.

Ademais, como anotou a inspeção, estas aplicações financeiras no encerramento do exercício, atenderam aos termos da Resolução CMN n° 3922/10, e na análise por amostragem não foram constatadas situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

No tocante aos aspectos atuariais, o Plano Financeiro apresentou equilíbrio e o Previdenciário foi superavitário em R\$ 5.156.718,22, resultados que sinalizam a viabilidade atuarial e financeira desta autarquia previdenciária.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, do posicionamento favorável da Assessoria Técnica, encurto razões e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas do exercício de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

- 1. Ao cartório para:
- a) aguardar o prazo recursal;
- b) Certificar o trânsito em julgado;
- c) proceder ao ofício determinado e demais providências necessárias.
- 2) Ao arquivo

C.A., 08 de setembro de 2020.

JOSUÉ ROMERO AUDITOR

JR/CA-01

EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO: TC-00002357.989.17-7

ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV

RESPONSÁVEIS: ■ ANTONIO CARLOS MOLINA - Dirigente - PERÍODOS: 01/01 a

30/11 e de 21/12 a 31/12/2017

■ LIVIA RICETTI OLIVEIRA TONI - Substituta - PERÍODO: 01/12 a

20/12/2017

EXERCÍCIO: 2017

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-19 UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas anuais de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico — e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OESN-9F92-5CJ0-3VPU